

Inquérito Civil n. 06.2012.00007611-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça João Paulo Bianchi Beal <u>Curador da Moralidade</u> <u>Administrativa</u>, doravante denominado **COMPROMITENTE** e subscritor do presente, e JOSÉ ANTÔNIO GUIDI, Prefeito Municipal de Curitibanos, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com anuência do Procurador-Geral do Município, Dr. HÉRLON ADALBERTO RECH (OAB/SC 20.817);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, nos artigos 91, e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "*caput*", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é formada



pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindose em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. E, que todo o poder emana do povo [...] (art. 1º da CF/88):

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...]" (art. 9º, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público.

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. 06.2012.00007611-5 restou demonstrado que o Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou:



- 4.1. JULGAR IRREGULARES, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial e CONDENAR OS RESPONSÁVEIS abaixo elencados ao pagamento das quantias relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):
- 4.1.1. Sr. Sidnei Furlan Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2009, inscrito no CPF sob o n. 049.387.069-54 e Espólio de Ana Maria Correa de Carvalho, representado pelo inventariante Sr. José Francisco Correa de Carvalho, solidariamente, pela seguinte irregularidade:
- 4.1.1.1. Ausência de recolhimento e destinação indevida de receitas de Imposto de Renda retido na Fonte de servidores, no montante de R\$ 55.297,75 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), os quais foram retidos na folha de pagamento e não repassados ao Município, em descumprimento ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal.
- 4.1.2. Sr. Ângelo Scolaro Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2010, inscrito no CPF sob o n. 974.480.019-49 e Espólio de Ana Maria Correa de Carvalho, representado pelo inventariante Sr. José Francisco Correa de Carvalho, solidariamente, pela seguinte irregularidade:
- 4.1.2.1. Ausência de recolhimento e destinação indevida de receitas de Imposto de Renda retido na Fonte de servidores, no montante de R\$ 58.746,14 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e seis reais e catorze centavos), os quais foram retidos na folha de pagamento e não repassados ao Município, em descumprimento ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal.
- 4.1.3. Sr. Valdeci Garcia Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2011, inscrito no CPF sob o n. 632.955.989-91 e Espólio de Ana Maria Correa de Carvalho, representado pelo inventariante Sr. José Francisco Correa de Carvalho, solidariamente, pela seguinte irregularidade:
- 4.1.2.1. Ausência de recolhimento e destinação indevida de receitas de Imposto de Renda retido na Fonte de servidores, no montante de R\$ 61.201,49 (sessenta e um mil duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), os quais foram retidos na folha de pagamento e não repassados ao Município, em descumprimento ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal.



CONSIDERANDO que cabe ao Município ajuizar a demanda visando a cobrança dos valores devidos, sob pena de renúncia de receita e de caracterizar dano ao erário:

CONSIDERANDO que houve recurso da decisão acima exposta;

CONSIDERANDO que mostra-se prudente que seja aguardado o resultado final do julgamento, a fim de que o Município possa ingressar com Ação Judicial de cobrança;

CONSIDERANDO por fim, que o Município demonstrou expresso interesse em solucionar o objeto do presente feito, mormente com a cobrança dos valores devidos.

RESOLVEM

CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, nos seguintes termos:

1. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª. O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ajuizar a competente ação de cobrança dos valores especificados na decisão do <u>Tribunal de Contas</u> do Estado de Santa Catarina, referente ao processo TCE 13/00581228, em face dos responsáveis, no prazo <u>de</u> 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão do TCE/SC.

Cláusula 2ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo estipulado a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que a obrigação descrita na cláusula acima foi cumprida.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 3ª. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.



DISPOSIÇÕES GERAIS E MULTA

Cláusula 4ª. O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à 2ª Promotoria de Justiça de Curitibanos o cumprimento do presente Termo de Ajustamento pelo Município, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.

Cláusula 5ª. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

Cláusula 6ª. Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeitos à multa de caráter pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor sujeito à incidência de correção monetária segundo índice oficial, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

Parágrafo Único. O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª. Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

Cláusula 8^a. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 9ª. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 10^a. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Curitibanos/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 11ª. Os signatários tomaram ciência de que este





procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Curitibanos, 24 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]
JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça

JOSÉ ANTÔNIO GUIDI Prefeito de Curitibanos

DR. HÉRLON ADALBERTO RECH Procurador-Geral do Município (OAB/SC 20.817)